



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

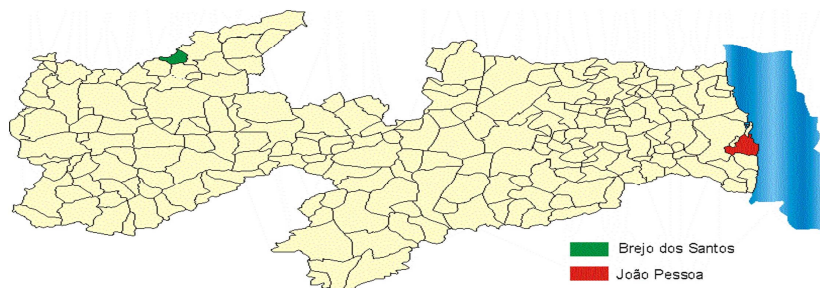
Processo TC nº 02878/09

Administração Direta Municipal. Município de Brejo dos Santos. Prestação de Contas do Prefeito Sr. Luiz Vieira de Almeida. Exercício 2008. Licitações parcialmente não realizadas. Multa. Possível recolhimento parcial de contribuições previdenciárias. Falhas não condizentes à reprovação das contas. Recomendação. Emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.

PARECER PPL TC 076 /2010

Em exame a prestação de contas do Município Brejo dos Santos, da responsabilidade do Sr. Luiz Vieira de Almeida, exercício de 2008.

O município sob análise possui estimadamente 5.908 habitantes e IDH 0,613¹, ocupando no cenário nacional a posição 4.423² e no estadual a posição 58º.



Despesas por Função	2007		2008	
	Valor	Per Capita Ano (habitantes)	Valor	Per Capita Ano (habitantes)
Receita RTG	R\$ 5.759.127,78	R\$ 1.002,81	R\$ 6.386.668,80	R\$ 1.081,02
Despesa DTG	R\$ 5.676.174,91	R\$ 988,36	R\$ 6.577.870,70	R\$ 1.113,38
Função Saúde	R\$ 1.359.747,47	R\$ 236,77	R\$ 1.692.390,49	R\$ 286,46
Função Educação	R\$ 1.639.450,85	R\$ 285,47	R\$ 1.794.940,48	R\$ 303,82
Função Administração	R\$ 745.749,38	R\$ 129,85	R\$ 917.857,61	R\$ 155,36
Despesa com Pessoal	R\$ 2.587.051,82	R\$ 450,47	R\$ 3.158.962,35	R\$ 534,69
Despesa Pessoal x DTG		45,58%		48,02%
Ações Serv. Pub.de Saúde				
Aplicado	R\$ 803.939,73	R\$ 139,99	R\$ 1.000.061,56	R\$ 169,27
Limite Mínimo	R\$ 660.974,13	R\$ 115,09	R\$ 789.800,92	R\$ 133,68
Aplicado X Limite		21,63%		26,62%
Função Educação - Indicadores				
Aplicação por Escola	19	R\$ 86.286,89	19	R\$ 94.470,55
Aplicação por Professor	60	R\$ 27.324,18	60	R\$ 29.915,67
Aplicação por Aluno	969	R\$ 1.691,90	892	R\$ 2.012,27
Índices				
Alunos X Escola	51		47	
Alunos X Professores	16		15	
Medicamentos				
Aplicado	R\$ 190.362,45	R\$ 33,15	R\$ 228.943,80	R\$ 38,75
Merenda Escolar				
Aplicado	R\$ 72.801,40	R\$ 75,13	R\$ 71.361,14	R\$ 80,00

Fonte: IBGE – INEP – SAGRES - PCA 2007 – PCA 2008

¹ Índice de Desenvolvimento Humano

² O Brasil possui 5.563 municípios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02878/09

Destaco os aspectos relevantes extraídos da matriz de indicadores construída com dados dos exercícios de 2007 e 2008.

A Receita Total Geral (**RTG**) e a Despesa Total Geral (**DTG**) apresentaram crescimento em relação ao exercício anterior, de 10,90% e 15,89%, índices reveladores de que o gasto por habitante apresentou aumento passando de R\$ 988,36 em 2007 para R\$ 1.113,38 em 2008.

A Despesa com as funções **Educação, Administração e Saúde** apresentaram acréscimos de 9,48%, 23,08%, 24,46%, respectivamente.

A título de informação, registro que em consulta ao sítio do Ministério da Educação foi dado observar referente às metas bianuais para 2005 e 2007, que o índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)³, estabelecido numa escala que vai de 0 a 10, para o Ensino Fundamental da rede municipal deste município apresenta os índices abaixo demonstrados:

Ensino Fundamental	IDEB Observado	
	2005	2007
Anos Iniciais	2,5	3,1
Anos Finais	2,0	3,1

Na **Função Educação (FED)** percebe-se um aumento do percentual de **aplicação por aluno**. No exercício de 2007, o gasto foi de R\$ 1.691,90 passando agora para R\$ 2.012,27 o que representa um acréscimo de 18,94%, portanto os gastos nesta Função acompanharam a evolução da receita. Observa-se, todavia, decréscimo de 7,95% no número de alunos matriculados na rede de ensino municipal.

Registra-se na **Despesa de Pessoal (DEP)** acréscimo de 22,11%, e se comparada com a Despesa Total Geral (DTG) o índice é de 48,02% contra os 45,58% observado no exercício anterior.

O gasto *per capita* em **Ações e Serviço Público de Saúde (SPS)** foi de R\$ 169,27 contra R\$ 139,99, observado no exercício anterior, o que denota um incremento de 20,92%.

Referente aos gastos *per capita* com **Medicamentos (MED) e Merenda Escolar (MES)**, em que pese os pequenos valores registrados, R\$ 38,75 e R\$ 80,00, respectivamente, estes revelam que a despesa com o primeiro registrou um aumento de 20,27% (R\$ **33,15** em 2007) enquanto que o segundo apresentou decréscimo de 1,98% (R\$ 75,13 em 2007).

Por fim, ressalto que os dados apresentados, ainda não permitem refletir com precisão o enfoque da administração sob o aspecto da qualidade, eficiência e eficácia da gestão, diante das políticas públicas implementadas, no entanto, é uma tentativa de se criar, para exercícios vindouros, indicadores parametrizados de modo a possibilitar a este Tribunal criação de critérios de qualidade e eficácia na avaliação das prestações de contas anuais.

Passo, agora, a destacar os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base na documentação encartada aos presentes autos e da defesa apresentada pelo gestor.

³ Indicador que mede a qualidade da educação a partir de dados sobre rendimento escolar, combinados com o desempenho dos alunos constantes do censo escolar e do sistema de avaliação da Educação Básica – SAEB, o qual é composto pela avaliação nacional da educação básica – ANEB e avaliação nacional do rendimento escolar (Prova Brasil).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

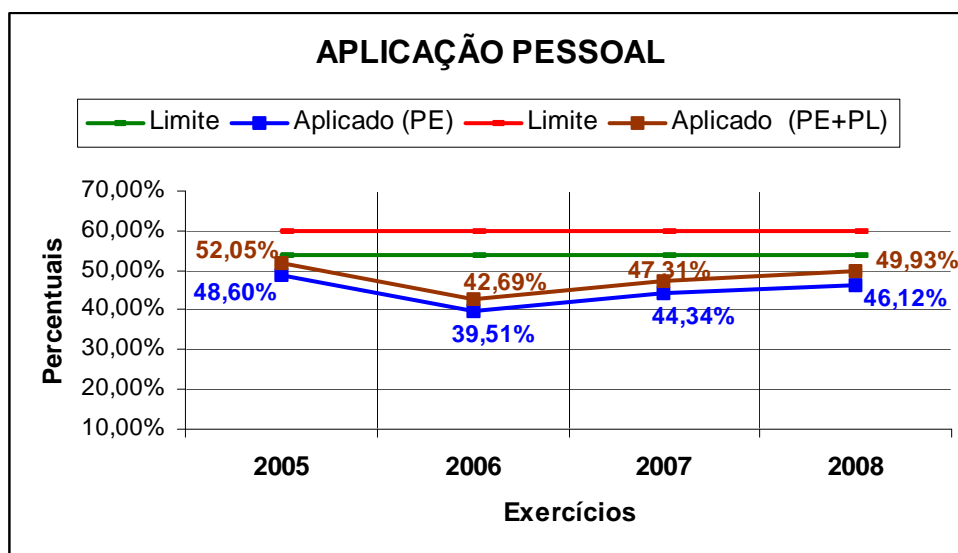
Processo TC nº 02878/09

1. Quanto à Gestão Fiscal (disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal) observou-se o não atendimento quanto:

- 1.1 Equilíbrio das contas públicas, em razão do déficit encontrado no Balanço orçamentário (despesas superiores às receitas arrecadadas no valor de R\$ 191.281,90);
- 1.2 Falta de comprovação da publicidade dos REO e RGF em imprensa oficial.

2. Quanto à Gestão Geral:

1. A prestação de contas foi apresentada dentro do prazo legal.
2. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de nº 290 de 10/12/2007 estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 8.250.000,00 bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R 1.650.000,00, equivalente a 20% das despesas fixadas.
3. Foram utilizados e abertos **créditos suplementares** dentro do limite de sua autorização e, bem assim, das fontes de recursos para sua cobertura;
4. A Receita Orçamentária Arrecadada subtraindo a parcela para formação do FUNDEF no valor de R\$ 6.386.668,80 correspondeu a **77,41%** da previsão e a Despesa Total Orçamentária Realizada, no montante de R\$ 6.577.870,70 correspondeu a **79,73%** da fixação.
5. Os dispêndios com **obras públicas** totalizaram R\$ 366.313,44, os quais representaram 5,57% da Despesa Orçamentária Total (DOT). Segundo informação do Tramita não foi formalizado processo específico de obras.
6. Remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito dentro do limite da legalidade.
7. **As despesas condicionadas ou legalmente limitadas** comportaram-se da seguinte forma:
 - 7.1 Despesas com **Pessoal** representando 49,93% da Receita Corrente Líquida, sendo **46,12%**, do Executivo e **3,81%** do Legislativo. Vale destacar que desde o exercício de 2005 o gasto de pessoal vem se comportando dentro do limite legal.

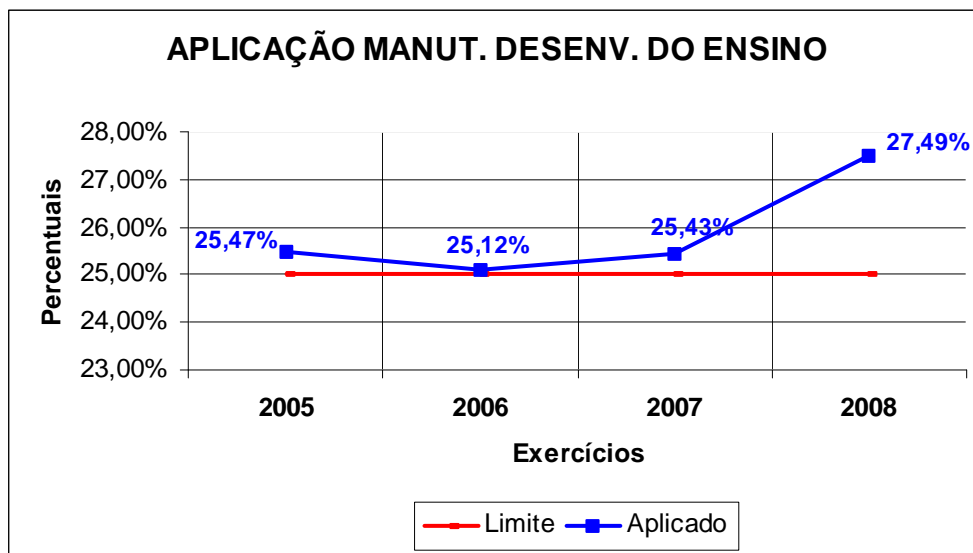




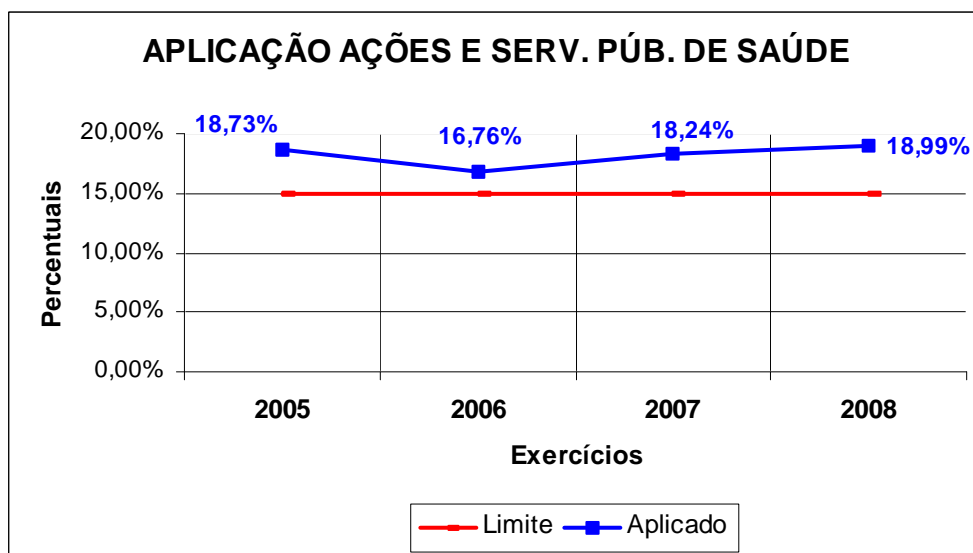
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02878/09

7.2 Aplicação na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**⁴ (MDE) representando **27,49%** da receita de impostos e transferência. Registra-se que dito gasto desde 2005 tem se mantido em patamar superior ao limite constitucional.



7.3 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde**⁵, atingiram o percentual de **18,99%** da receita de impostos e transferências. Vale ressaltar que desde 2005 o gasto tem se situado acima do limite constitucional.



7.4 Destinação de **65,64%** dos recursos do **FUNDEB**⁶ na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério. Vale destacar que desde 2005 o gasto situa-se acima do limite legal.

⁴ CF/88. Art. 212. Aplicação de no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive os transferidos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Para efeito de cálculo foi considerado as disposições dos arts. 70 e 71 da lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB)

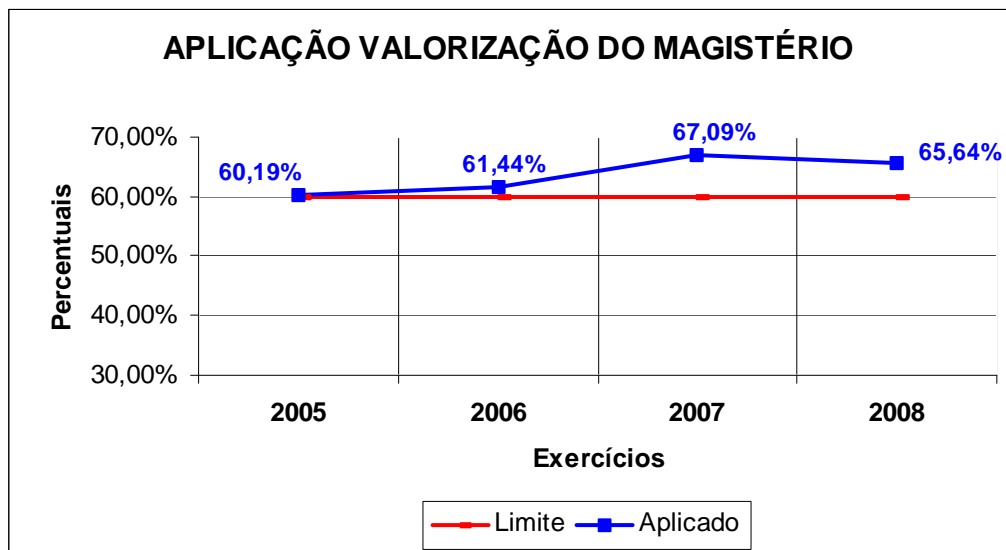
⁵ Art. 77, inciso III, § 1º do ADCT. Limite mínimo: 15%.

⁶ Lei 9.424/96. art. 7º - aplicação de no mínimo de 60% dos recursos do FUNDEF na remuneração dos profissionais do magistério.
\\Frc2\c\Meus documentos\Assessoria\PLENO\PREFEITURA- 2007-2008\BSS-PCA-2008-02878-09.doc

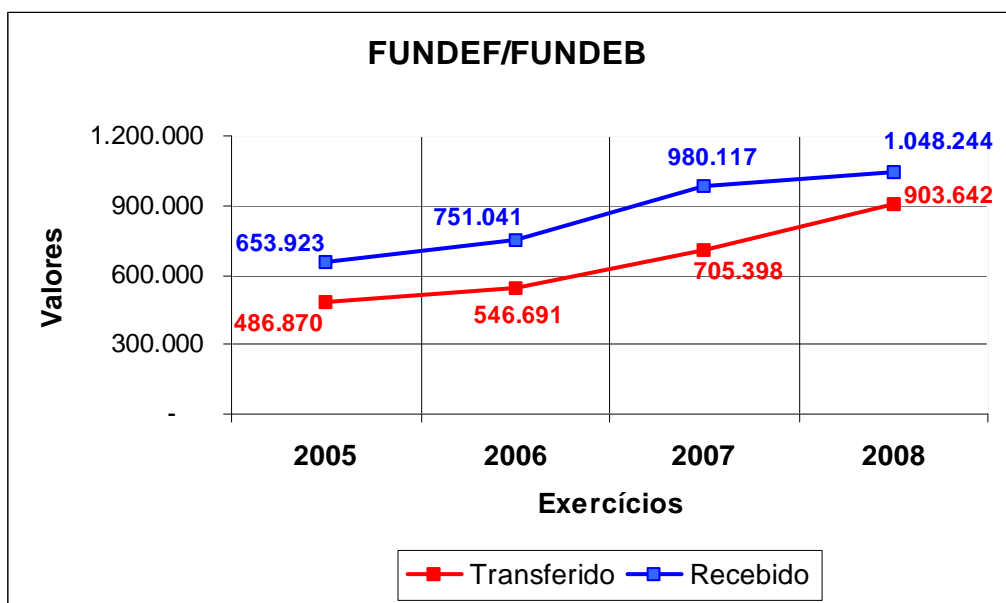


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02878/09



7.5 O Município recebeu recursos da ordem de R\$ 1.048.244,30 tendo contribuído para o Fundo com R\$ 903.641,75.



8. Sobre os balanços e dívida municipal foi observado:

O **balanço orçamentário** apresentou **déficit** equivalente a **2,99%** da receita orçamentária arrecadada;

O **balanço Financeiro** apresenta saldo para o exercício seguinte de **R\$ 81.897,15** distribuído na conta Caixa e Bancos, nas proporções de 0,10% e 99,90%, respectivamente;

O **balanço Patrimonial** apresenta superávit financeiro no valor de **R\$ 81.897,15**;

A **dívida municipal**, no final do exercício, era de R\$ 5.456.535,96 correspondendo a **49,38%** da receita orçamentária total arrecadada, sendo constituída integralmente de Dívida Fundada, Quando confrontada com a dívida do exercício anterior, apresenta um decréscimo de 1,99%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02878/09

9. Denúncia: Não há registro

10. Da gestão Geral, o órgão de instrução pontuou algumas **irregularidades**, e, após análise da defesa, permaneceram:

10.1 Falha tocante a **não realização de licitação**⁷ para despesas sujeitas a este procedimento no valor total de R\$ 274.455,49 representando 4,17% da despesa orçamentária⁸. (rel. fls.761/62, item 5.1 e fls. 845, item 2.3)

10.2 Falha recorrente no planejamento orçamentário;

10.3 Despesas acima do valor licitado no montante de R\$ 1.081,58 (rel. fls.762, item 5.2 e fls. 846, item 2.4)

10.4 Não recolhimento de obrigações patronais. A defesa informa que o débito foi objeto de parcelamento junto ao INSS.

Cumprido por fim informar que esta Corte assim se pronunciou em relação aos exercícios anteriores:

2004	Contrário à aprovação – Parecer PPL TC 47/2007	Gestor: Lauri Ferreira da Costa
2005	Favorável à aprovação – Parecer PPL TC 87/2007	Gestor: Luiz Vieira de Almeida
2006	Favorável à aprovação – Parecer PPL TC 152/08	Gestor: Luiz Vieira de Almeida

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este se pronunciou, em síntese:

- a) pela Declaração do atendimento parcial dos requisitos de gestão fiscal.
- b) pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas em apreço;
- c) julgue regulares com ressalvas as despesas à margem da lei de licitações, sem imputação de débito pela ausência de prejuízo ao erário.
- d) Aplicação de multa pessoal prevista no inc. II do art. 56 da LOTCE/PB, por infração à lei de licitações;
- e) Recomendação ao atual Prefeito providências no sentido de prevenir a repetição das falhas acusadas no exercício.

7

CREADOR	OBJETO	VALOR – R\$
BCM produções Ltda.	Shows artísticos	47.600,00
M Pereira Neto	Material de expediente	15.340,33
Cavalcante Miudezas	Material de expediente	11.802,79
São Francisco Ltda.	Aquisição de peças automotivas	17.928,00
Cerealista Freitas Ltda.	Gêneros alimentícios e mat. limpeza	73.328,00
Edivan Agostinho da Silva	Gêneros alimentícios e mat. limpeza	44.100,90
Ramon Gileno dos Santos	Pães	11.021,82
José de Sousa Oliveira	Fornecimento de verduras	14.617,65
Lindomberto Vieira da Silva	Fornecimento de carnes	12.208,00
Maria Figueiredo Miranda	Fornecimento de carnes	10.340,00
Sebastião Gonçalves Diniz Filho	Fornecimento de gás	16.168,00
Total		274.455,49

⁸ Despesa orçamentária: R\$ 6.577.870,70



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02878/09

f) Comunicação à Receita Federal dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias para as providências a seu cargo.

É o Relatório, informando que os Relatórios da Auditoria em que se apoiou o Relator foram subscritos pelo Auditor de Contas Públicas Elkson Martins de Miranda e pela Auxiliar de Contas Públicas, Ingrid B. de A Costa e que foram feitas as notificações de praxe.

VOTO

Quanto à **Gestão Fiscal**, o Município atendeu parcialmente aos requisitos da lei de responsabilidade fiscal.

Respeitante à **Gestão Geral**, foram atendidos os limites constitucionais⁹ e legal¹⁰ e remanesceram como eivas para a Auditoria a não realização de licitação para despesas sujeitas a este procedimento e despesa acima do valor licitado para aquisição de material de construção no valor pouco expressivo de R\$ 1.081,58.

Quanto aos aspectos relacionados às contribuições previdenciárias é recomendável encaminhar as informações levantadas à Receita Federal para as providências a seu cargo.

Não obstante, à primeira vista, estas impropriedades constituam, à luz do disposto no item 2.10¹¹ do Parecer PN TC 52/2004, motivo para emissão de parecer prévio contrário à aprovação, porém, levando em conta o princípio da razoabilidade e a insignificância do percentual (4,17%) da despesa não licitada orçamentária, autorizam a sua relevação.

Dito isto, o Relator vota no sentido de que este Tribunal:

1. Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Brejo dos Santos, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52/04, **parecer favorável** às contas de gestão relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do gestor Sr. Luiz Vieira de Almeida.
2. Recomende a administração à adoção de medidas com vistas a não repetir as falhas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observar sempre os preceitos constitucionais e legais, notadamente, quanto à lei de licitações e contratos.
3. Expeça comunicação à Receita Federal acerca dos fatos referentes às contribuições previdenciárias patronais para as providências a seu cargo.
4. Emita parecer declaratório do atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

⁹ (MDE – 27,49% e Saúde 18,99%)

¹⁰ (RVM- 65,64%)

¹¹ 2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas: (...) 2.10. não realização de procedimentos licitatórios quando legalmente exigidos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02878/09

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade:

DECIDE:

1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Brejo dos Santos, **parecer favorável à aprovação** das contas de gestão relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do gestor Sr. Luiz Vieira de Almeida.
2. Em separado, através de Acórdão, a unanimidade, acompanhando o voto do Relator:
 - 2.1 Declarar o **atendimento parcial** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal no tocante à gestão do Sr. Luiz Vieira de Almeida.
 - 2.2 Recomendar a administração à adoção de medidas com vistas a não repetir as falhas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observar sempre os preceitos constitucionais e legais, notadamente, quanto à lei de licitações e contratos e previdenciária.
 - 2.3 Expedir comunicação à Receita Federal acerca dos fatos referentes às contribuições previdenciárias patronais para as providências a seu cargo.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 19 de maio de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora-Geral em exercício